

Lei nº055/97, de 23 de dezembro de 1997.

Institui o Código de Posturas do
Município de Santa Bárbara do
Monte Verde.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde
aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Título I
Disposições Gerais

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art.1º. Fica instituído o Código de Posturas do Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

Art.2º. Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações entre o Poder Público Municipal e os Munícipes.

Art.3º. Ao prefeito e aos servidores públicos municipais em geral cumprir e fazer cumprir as prescrições deste código.

Capítulo II
Das Infrações e das Penas

Art.4º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art.5º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art.6º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art.7º. A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art.8º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§1º. Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstancias agravantes ou atenuantes;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art.9º. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por infração já tiver sido autuado e punido.

Art.10. As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art.11. Nos casos de apreensão a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único. A devolução da coisa apreendida só será feita depois de pagas as multas que estiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art.12. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta Pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e das despesas que de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário do material, mediante requerimento instruído e processado.

Art.13. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I. Os incapazes na forma da Lei;
- II. Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art.14. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recaíra:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;
- III. Sobre aquele que der a causa à contravenção forçada.

Capítulo III

Dos Autos de Infração

Art.15. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do